



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501598-47.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VINICIUS SCHIOPATTI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.562

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501598-47.2024.8.26.0559, Comarca de
São José do Rio Preto

Apelante: **Vinicius Schiopatti da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO.**

**Preliminar. Regularidade das provas
obtidas durante diligência policial.
Existência de fundadas suspeitas - e de
consentimento - para ingresso em
residência vinculada à torpe mercancia.**

**Pedido de desclassificação afastado.
Materialidade e autoria do crime descrito
na denúncia suficientemente
demonstradas por acervo probatório
robusto e harmônico.**

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 155/62, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Isabela Falcoski Loureiro e que se adota, acrescenta-se que **Vinicius Schiopatti da Silva**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e financeira de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 191). Através de nobre defensor constituído (fls. 237), postula preliminarmente “*seja reconhecida a nulidade da abordagem e da invasão domiciliar, com a consequente exclusão das provas dela decorrentes, o que inevitavelmente conduz à absolvição do réu, por ausência de provas lícitas que sustentem a acusação*”. No mérito, requer a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da lei de regência (razões a fls. 191/8).

Apelo respondido a fls. 201/4. Parecer a fls. 223/44.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “*no dia 08 de agosto de 2024, por volta das 17h00, na Avenida Francisco Munia, 1300, Vila Elmaz, defronte ao Condomínio Vitória Regia, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, VINICIUS SCHIOPATTI DA SILVA, para fins de entrega para consumo de terceiros, trazia consigo quatro porções de* **Apelação Criminal** nº 1501598-47.2024.8.26.0559 - Voto nº 49.562 - São José do Rio Preto

Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, bem como, no interior da residência localizada no numeral 85 do Condomínio Vitória Régia, tinha em depósito e guardava, para fins de entrega para consumo de terceiros, mais vinte e quatro porções de Cannabis sativa L, totalizando 98,4g (noventa e oito gramas e quatrocentos miligramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 31, laudo de constatação de fls. 34/37, exame químico-toxicológico de fls. 67/69 e rebatimento fotográfico de fls. 30).

Segundo apurado, o denunciado residia na casa 85 do Condomínio Vitória Regia e realizava a venda de drogas defronte ao referido condomínio, sendo, inclusive, reincidente neste mesmo crime.

Na data dos fatos populares alertaram policiais militares que um indivíduo denominado 'Vinícius, que usava muleta', realizava tráfico de drogas em frente a um condomínio no bairro Vila Elmaz.

Os policiais então passaram a diligenciar pelo bairro quando, por volta das 17h00, o denunciado foi avistado em frente ao condomínio Vitória Régia, utilizando uma muleta.

Como VINÍCIUS apresentava as mesmas características informadas aos policiais anteriormente, foi realizada a abordagem e com ele foram localizadas, dentro de uma bolsa, quatro porções de maconha e a quantia de R\$ 6,00 em dinheiro.

Indagado se possuía mais entorpecente, o denunciado confirmou que guardava a droga em sua casa, situada no numeral 85 daquele mesmo condomínio e franqueou a entrada dos policiais.

Na residência foram localizadas mais vinte e quatro porções de maconha embaladas individualmente.

VINÍCIUS confessou informalmente aos policiais que não conseguia mais trabalhar, por ter uma perna amputada, e que estava vendendo drogas para se sustentar.

O denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia” (fls. 80/1).

3. **Data venia** da nobre Defesa, a temática preliminar não frutifica.

Aduz-se que a diligência policial efetuada no interior da residência do increpado foi ilegal porque: **i)** *“ocorreu sem o devido mandado judicial, configurando uma clara violação deste dispositivo constitucional”*; **ii)** *“a abordagem inicial dos policiais foi fundamentada exclusivamente em denúncias anônimas, sem que houvesse qualquer investigação prévia ou elementos concretos que justificassem a ação policial”* (razões recursais, fls. 193/5).

No entanto, os policiais militares Vanderson Jose Especiato Conejo e Alessandro da Silva Francisco rememoraram que efetuavam patrulhamento rotineiro quando foram informados por populares que um tal “*Vinicius*”, que utilizava uma “*muleta*”, comercializava estupefacientes defronte a um condomínio situado no bairro Elmaz. Os milicianos rumaram até o local indicado e encetaram buscas, tendo localizado o increpado, que portava muleta, sentado na entrada do “*Condomínio Vitória Régia*”. O réu se identificou como sendo **Vinicius Schiopatti da Silva** e, em busca pessoal, foram encontradas quatro porções de **maconha** e R\$ 6,00 em espécie. O irrogado admitiu a torpe mercancia explicando que não conseguia trabalhar lícitamente depois de ter uma das pernas amputada. Os servidores fardados indagaram **Vinicius** sobre a existência de mais drogas, tendo ele afiançado possuir mais porções de **maconha** em sua residência, situada no numeral 85 daquele mesmo condomínio. O acusado, então, franqueou o ingresso dos policiais militares à sua casa, tendo sido localizadas vinte e quatro porções de **maconha** sobre

sua cama (fls. 02/3, 04 e mídia digital).

Diversamente do que alegou a d. Defesa, a busca domiciliar não se deu apenas em decorrência da delação anônima apresentada por populares, mas também pela descoberta de substâncias entorpecentes em poder de **Vinicius** e pela admissão informal da torpe mercancia por parte do réu.

Ademais, sobre se tratar, no caso, de inequívoca situação de flagrante delito, hipótese em que a própria Constituição excepciona a proibição de ingresso no domicílio sem autorização judicial ou do morador (artigo 5º, inciso XI), o fato de se praticar, dentro de residência, infração penal de caráter permanente, autorizaria, de qualquer maneira e com dispensa de mandado, o ingresso dos servidores públicos no lugar conspurcado.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603616 (Rel. o douto Ministro Gilmar Mendes, j. em 05 de novembro de 2015), que é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado, mesmo durante o período noturno, "(...) quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito".

Nesse mesmo sentido verte a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA
OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE
DA PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. Rejeitada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal” (**Habeas Corpus** nº 540.823/SP, Rel. o digno Min. Reynaldo Soares da Fonseca, C. Quinta Turma, j. 04.02.2020) - sublinhamos.

4. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de

prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 24/7), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 31), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 34/7, 67/9 e 70/2 - atestando que as substâncias custodiadas consistiam em 98,4g (massa líquida) de **maconha**], bem como nos depoimentos dos policiais militares Vanderson Jose Especiato Conejo e Alessandro da Silva Francisco (fls. 02/3, 04 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“A testemunha policial militar Vanderson Jose Especiato Conejo relatou que estavam em patrulhamento e os moradores do condomínio narraram que o acusado vendia drogas em frente ao condomínio. O acusado confessou que tinha drogas consigo e também em sua residência, tendo autorizado a entrada no local. Ele usava muleta. A droga apreendida foi maconha. A denúncia dos moradores foi detalhada, indicando que o réu mora dentro do condomínio (100 metros para dentro do condomínio), mas vendia droga do lado de fora.

A testemunha policial militar Alessandro da Silva Francisco narrou que estavam em patrulhamento e visualizaram o acusado, sendo que, contra ele, havia várias denúncias no meio policial, relatando que estava em tráfico constante. Com ele foram encontrados 4 (quatro) invólucros de maconha, sendo que assumiu a traficância e relatou que o restante dos entorpecentes estava no interior da residência (total de 28 porções de maconha), tendo sido a droga apreendida.

O acusado, em interrogatório, afirmou que estava com 4 (quatro) porções de maconha para seu uso pessoal. Faz tratamento no CAPS Vila Clementina. Relatou que sente muita dor e a maconha é a única forma de aliviar sua dor. Alegou que fuma muita maconha por ser deprimido. Recebe aposentadoria pelo INSS e compra de 100g a 150g de maconha todo mês, para fins de uso, alegando que usa maconha

compulsivamente. Disse que é uma pessoa muito triste e a maconha tira as dores que possui na perna e no rosto. Não come comida 'normal' no presídio; precisa tomar sopa. Mal consegue ficar de pé e é usuário de droga. Fumava na frente do condomínio com os seus amigos. Não tem uma orelha, não tem uma perna, tem uma hérnia na região da cintura, tomou 7 (sete) tiros no rosto, o que gerou paralisia facial e feridas na região do pescoço, sendo que disse estar com uma infecção generalizada. Alegou que a maconha o acalma, tira todas as dores do seu corpo. Relatou que tem acesso a remédio, mas está sofrendo muito, porque, no caso dele, ele precisa operar (o rosto e a hérnia) só tomar remédio não adianta” (fls. 157/8).

5. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial militar, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois,

quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)" - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Assim, se o apontam com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão do estupefaciente (repise-se: 98,4g de **maconha** divididos em 28 porções), tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Consoante bem registrou a nobre Magistrada **a quo**, *“a negativa do acusado, no sentido que a droga seria para fins de consumo, restou isolada do conjunto probatório, notadamente pelas denúncias anônimas, prova testemunhal e quantidade da substância apreendida.*

O contexto fático indica que o acusado, em consonância com as denúncias realizadas, estava vendendo drogas na porta de seu condomínio, sendo que, ao ser abordado pelos policiais, de fato portava porções de maconha.

Nesse contexto, inverossímil a alegação de que estaria fora de seu condomínio, com 4 (quatro) porções de maconha, apenas para fins de uso” (fls. 159).

Ademais, eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Enfim, a prova possui mesmo vocação condenatória, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. Sob outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que restou adequada a exasperação de 1/6 (um sexto) por conta da **comprovada recidiva específica** (vide certidões de fls. 40/2).

7. Em decorrência do exposto, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto por **Vinicius Schiopatti da Silva**.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator